

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.272 ALAGOAS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADV.(A/S)	: JOÃO PAULO SIMÕES DA SILVA ROCHA
INTDO.(A/S)	: MALVINA LÚCIA VICENTE DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCO FELIPE SAUDO
ADV.(A/S)	: ELIZA GOMES MORAIS AKIYAMA
ADV.(A/S)	: LUCIANA MONTENEGRO DE CASTRO CADEU
ADV.(A/S)	: FELIPE AUGUSTO BASILIO
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO COZZI
ADV.(A/S)	: LAERCIO NINELLI FILHO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL - IBDCIVIL
ADV.(A/S)	: GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO
ADV.(A/S)	: JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE
ADV.(A/S)	: RAÍSSA PAULA MARTINS
ADV.(A/S)	: ACYR DE GERONE
ADV.(A/S)	: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR
ADV.(A/S)	: MATHEUS CARVALHO DIAS
ADV.(A/S)	: LEONARDO BALENA QUEIROZ
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADV.(A/S)	: RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA
ADV.(A/S)	: ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: GUILHERME JOSHUA FANTINI BLAKE
AM. CURIAE.	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA (SBA)
ADV.(A/S)	: CELSO CEZAR PAPALEO NETO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão em análise consiste em saber se, preliminarmente, é possível conhecer embargos de declaração opostos por sujeito que não faz parte da relação processual e, caso superado o óbice, se o acórdão embargado padece do vício da omissão.

1) Incognoscibilidade dos embargos de declaração opostos pelo CMF

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos. Isso porque, na linha da jurisprudência que se firmou nesta Suprema Corte, terceiros não integrantes da relação processual da causa não detêm legitimidade para oposição de embargos de declaração. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO PROTOCOLIZADO
POR TERCEIRO CONTRA ACÓRDÃO QUE MODULOU OS EFEITOS DE TESE
DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO.”

I. CASO EM EXAME

1. Petição fundamentada nos arts. 674 e seguintes do CPC, em que o requerente impugna acórdão que modulou os efeitos da tese firmada para o Tema 1.177 da Repercussão geral.

2. O requerente pretende (i) a suspensão cautelar de processos que versam sobre a matéria debatida nestes autos e (ii) a ressalva, quanto à modulação de efeitos fixada por esta Corte, de ações e decisões judiciais protocolizadas ou proferidas até a data em que publicado o referido acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a legitimidade de terceiros estranhos à

RE 1212272 ED / AL

relação processual para veicular pretensão de integração de julgado em causa com repercussão geral reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O sujeito estranho à relação processual da causa em julgamento por esta Corte não tem legitimidade para interpor recurso. A figura do terceiro prejudicado, prevista no art. 996 do CPC, não se confunde com aquele que possui mero interesse na tese jurídica debatida sob a sistemática da repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 996.

Jurisprudência relevante citada: RE 695.911 ED-quartos-AgR (2022), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 754.917 ED (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 848.826 ED-AgR (2019), Rel. Min. Ricardo Lewandowski.” (RE 1.338.750-ED-ED-segundos/SC, Rel. Min. Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, j. 24.2.2025, DJe 6.3.2025)

Não merecem conhecimento, pois, os presentes embargos de declaração.

De toda sorte, por tratar-se de feito submetido à sistemática da repercussão geral, examino, de ofício, as alegações formuladas nos embargos de declaração.

2) Ausência das omissões apontadas

Ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para indicar a ocorrência de obscuridade, contradição ou, ainda, suprir omissão de ponto ou questão da decisão embargada, bem como para corrigir erro material (CPC, art. 1.022). São hipóteses restritas que revelam a vocação do recurso em tela, qual seja a de aperfeiçoar dada decisão judicial, mas não a de revisar suas conclusões ou proceder a reparos em suas premissas

RE 1212272 ED / AL

(STRECK, Lênio Luiz *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.395).

Assim, os aclaratórios não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas na hipótese.

Sob pena de subverter sua vocação processual, os embargos não servem para rediscutir o que já decidido neste ponto. Confiram-se, a propósito, precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFOMISMO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaratórios.

2. **Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário.**

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados." (ADI 6.719-ED/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 5.9.2022, DJe 22.9.2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RE 1212272 ED / AL

REJEITADOS.

I – São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de vício a inquinar o acórdão embargado.

II – Embargos de declaração rejeitados.” (ADI 3.287-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 23.11.2020, DJe 3.12.2020)

Não há que falar em omissão quanto ao primeiro ponto suscitado. É que, no acórdão embargado, a questão sobre situações de iminente risco à vida do paciente foi expressamente enfrentada, conforme se extrai do voto que proferi:

“Desse modo, adotando a mesma lógica do Tribunal Constitucional alemão, que compreendeu, de certa forma, que a liberdade religiosa tem eficácia para condicionar a incidência do tipo penal de omissão de socorro, entendo, de igual forma, que **a autodeterminação e a liberdade de crença**, quando houver manifestação livre, consciente e informada de pessoa capaz civilmente em sentido contrário à submissão ao tratamento, **impedem a atuação forçada dos profissionais de saúde envolvidos, ainda que presente risco iminente de morte do paciente.**

Vale dizer, não se pode admitir interpretação que possibilite, em tais circunstâncias, a atuação médica contra a vontade do paciente, após expressa recusa (veiculada, inclusive, por diretivas antecipadas de vontade).

Reconhecida a impossibilidade de atuação dos profissionais de saúde em sentido contrário às manifestações do paciente, **é preciso assinalar que ainda subsiste o dever de zelar pela vida do paciente através de todas as outras técnicas e procedimentos disponíveis e compatíveis com a crença por**

RE 1212272 ED / AL

ele professada.

Registro, nesse contexto, que a atuação médica em respeito à legítima opção realizada pelo paciente não pode ser caracterizada, *a priori*, como uma conduta criminosa, como omissão de socorro. É preciso que se analise, caso a caso, se todos os meios aceitos pelo paciente foram empregados. De igual sorte, adotados todos os mecanismos aceitos pelo paciente, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado ou do agente responsável em razão de danos sofridos pela ausência de transfusão de sangue.”

Nesses termos, em situações nas quais a vida do paciente esteja em risco, o profissional de saúde deve atuar com zelo, adotando todas as técnicas e procedimentos disponíveis e compatíveis com a crença professada pelo paciente.

Vale dizer, em circunstâncias nas quais haja iminente risco à vida do paciente e não haja tempo para encaminhamento a outro profissional, subsiste a obrigação médica, ainda que por quaisquer razões o agente de saúde não concorde com a legítima opção feita pelo paciente, de zelar pela vida do paciente, com emprego de todos os métodos disponíveis e compatíveis com a crença professada pelo paciente. Em tal cenário, prevalece o dever de cuidado à vida do paciente – sempre respeitada a sua manifestação de vontade –, sendo, inclusive, passível de responsabilização administrativa, civil e criminal o abandono ou a negativa de atendimento por parte do médico.

Parece evidente, pois, que o ponto supostamente tido como omissivo foi adequadamente enfrentado no acórdão embargado.

No que diz respeito ao segundo tópico, a resposta também é facilmente encontrada no acórdão embargado. Confira-se, quanto a esse aspecto em específico, fragmento do voto que proferi quando do julgamento de mérito do presente recurso extraordinário paradigma de repercussão geral:

RE 1212272 ED / AL

"Vê-se, desse modo, que não se está a conferir valor absoluto à liberdade religiosa e à autodeterminação, tampouco se está a vilipendiar o direito fundamental à vida. O que se sustenta é que o direito à vida digna parte do pressuposto de que um adulto capaz e consciente pode dirigir suas ações e condutas de acordo com suas convicções religiosas, a significar que, mesmo naquelas determinadas situações nas quais atuar de acordo com a fé professada põe, circunstancialmente, em risco a própria vida, subsiste o direito de escolha quanto à submissão, ou não, a determinado tratamento de saúde.

A manifestação da vontade do paciente adulto deve ser livre, consciente e informada, sendo admissível a sua declaração por escrito, em diretivas antecipadas de vontade. Nesse sentido, transcrevo o parecer do Procurador-Geral da República:

'A realização de procedimento médico, sem a utilização de hemoderivados ou de outra medida excepcional, con quanto de maior risco, há de ser atestado como viável pela equipe médica responsável e contar com o consentimento esclarecido do indivíduo que irá submeter-se ao procedimento sobre as chances envolvidas.

Os médicos elucidam o paciente sobre as variáveis envolvidas e atestam a viabilidade técnico-científica de sucesso. Com isso, preservam seu compromisso profissional de não causar dano ou mal, consoante sua consciência e os limites da técnica e da ciência.

O paciente, por sua vez, há de decidir previamente, de forma livre e inequívoca, a partir de todas as informações e esclarecimentos dos riscos inerentes às terapias alternativas.

Essa manifestação de vontade dos pacientes foi regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução CFM 1.995/2012 que, em seu art. 1º, define as

RE 1212272 ED / AL

diretivas antecipadas de vontade '*como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade*'.

As diretivas representam uma evolução do paternalismo para autonomia do paciente, que, como sujeito de direitos fundamentais, possui a capacidade de fazer suas escolhas existenciais, com base em suas convicções e crenças.

Outra condicionante para a recusa de tratamento de saúde, por convicção religiosa, é que as consequências de sua escolha não ultrapassem o âmbito individual e, assim, não haja o envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes e inexista risco à saúde pública e à coletividade.'

(eDOC. 140, p. 11-13)

Em conclusão parcial: em razão da liberdade religiosa e da autodeterminação, mostra-se legítima a recusa, pelas testemunhas de Jeová, de tratamento que envolva transfusão de sangue, não sendo possível ao médico impor procedimento recusado pelo paciente no gozo de sua capacidade civil plena de forma livre, consciente e informada."

Como se vê, ficou expressamente delimitado no acórdão embargado que o exercício do direito à recusa ao tratamento médico pressupõe a manifestação da vontade do paciente adulto que deve ser livre, consciente e informada, sendo admissível a sua declaração por escrito, em diretivas antecipadas de vontade. Ou seja, a inexistência de tal manifestação de vontade autoriza que o profissional de saúde adote todas as medidas indispensáveis à preservação da saúde do paciente, independentemente de eventuais pressões exercidas pelos familiares do paciente. Em outros termos, somente a manifestação de vontade – oral ou por escrito – do próprio paciente adulto condiciona a atuação médica.

RE 1212272 ED / AL

Desse modo, na situação de um paciente adulto não possuir manifestação de vontade escrita e não tiver capacidade de exprimir sua vontade, a atuação médica deve se dar em conformidade com os ditames legais e éticos aplicáveis, adotando todas as medidas indispensáveis à preservação da vida e da saúde do paciente, independentemente de influências ou pressões externas, uma vez que somente a manifestação expressa do próprio paciente legitima a recusa do tratamento.

Patente, nesse sentido, que não subsistem as omissões apontadas, na medida em que todas as questões suscitadas foram enfrentadas e são respondidas a partir da adequada leitura do acórdão embargado.

3) Conclusão

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.